



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 457 /2013

106ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3418/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.10255-1

AUTUANTE: SELMA MARIA FREIRE NOGUEIRA

RECORRENTE: DISCAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.

Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. Período de janeiro a dezembro de 2006. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigo 65, inciso VIII, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal." Período de janeiro a dezembro de 2006.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII, do 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 435.791,44 e MULTA R\$ 435.791,44.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração nº 201010255-1, Ordem de Serviço 2010.09062, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10431, Termo de Intimação nº 2010.14310 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.17681.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém o processo foi julgado procedente na instância singular.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos argumentando:

1. Nulidade por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração;
2. Nulidade por ausência de indicação do dispositivo legal infringido;
3. Nulidade, uma vez que a intimação por AR foi desprovida de legitimidade;
4. Nulidade por ausência de documentação que deveria estar anexa ao auto de infração;
5. Por fim requer a improcedência do auto de infração;
6. Extinção do feito pela falta de apresentação e elaboração da planilha.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 42/2013, onde confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada, durante o período de janeiro a dezembro de 2006. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS PRELIMINRES

1.1. NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça de Recurso Voluntário, fls. 212 a 236, o contribuinte requer que o auto de infração seja julgado nulo sob as seguintes argumentações:

1. Nulidade por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração.

Afastada, pois consta assinatura do Sr. Frutuoso de Oliveira, supervisor designado, conforme fls. 02 dos autos.

2. Nulidade por ausência de indicação do dispositivo legal infringido.

Afastada. Consta no campo "ARTIGO INFRINGIDO" a designação do Artigo 65, Inciso VIII, do Decreto 25.468/97, que estabelece a vedação de créditos de ICMS quando a operação não estiver acobertada pela primeira via da nota fiscal de aquisição.

3. Nulidade, uma vez que a intimação por AR foi desprovida de legitimidade.

O artigo 46, do Decreto 25.468/99 estabelece as formas de intimação e dentre elas encontra-se a realizada via Aviso de Recebimento (AR), não sendo obrigatório ao Fisco obedecer a uma sequência pré-estabelecida, ficando a critério da Administração a escolha que melhor se adegue a supremacia de seus interesses. Vale destacar que, mesmo citada por AR o contribuinte teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório amplamente respeitado, tendo inclusive apresentado impugnação e recurso voluntário tempestivamente. Desta forma, entendemos como inaplicável o argumento exposto.

4. Nulidade por ausência de documentação que deveria estar anexa ao auto de infração.

Não há comprovação nos autos de que o agente do fisco tenha retido a documentação do contribuinte de forma deliberada e injustificada. Consta dos autos, inclusive, Termo de Entrega dos documentos utilizados na ação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscal, às fls. 127, com assinatura da Sra. Nágela de Ângelo, mesma pessoa que assinou o Termo de Início de Fiscalização, datado de 13 de agosto de 2010.

Pelas razões expostas, entendemos como inaplicáveis ao presente caso todos os argumentos ofertados pela parte e afastamos as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que, quando da análise documental verificou lançamentos de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente. Mesmo sendo intimado, o contribuinte deixou de apresentar as primeiras vias das notas fiscais utilizadas para lançamento dos respectivos créditos.

Ressalta-se que a empresa apresentou Boletim de Ocorrências para justificar as ausências das primeiras vias, porém com data posterior ao início da ação fiscal.

Destaca-se que somente a apresentação do Boletim de Ocorrências não é suficiente para elidir a acusação fiscal, pois de acordo com o § 3º, do artigo 878, RICMS, o contribuinte deveria ter solicitado a CATRI a emissão de parecer técnico para exclusão da culpabilidade. Entendemos que, somente após deferido o pedido, a requerente poderia se utilizar do crédito.

§ 3º. A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

No caso em tela, uma vez constatados os lançamentos de créditos sem apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais que embasaram o lançamento, fica caracterizada a infração, nos termos do Artigo 65, Inciso VIII, do RICMS, abaixo transcrito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art.65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. "

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que os registros de créditos do ICMS devem ser, obrigatoriamente, lastreados da indicação de sua origem, através da primeira via das notas fiscais de entrada, salvo se houver a comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

O contribuinte poderia ter requisitado de seus fornecedores cópias autenticadas dos documentos ausentes e até mesmo cópias dos livros de registro de saídas, demonstrando a origem dos créditos.

Por não haver sido comprovado nenhuma das situações acima, não restou outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício por descumprimento da legislação vigente.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de janeiro a dezembro de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL:	R\$ 435.791,44
MULTA:	R\$ 435.791,44
TOTAL:	R\$ 871.582,88

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISCAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO